



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.364
de 10 de março de 2003

"Institui o Conselho de Transporte Público – CTP e dá outras providências"

ANTONIO MARIO DE PAULA FERREIRA IELO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Conselho de Transporte Público - CTP, que terá por finalidade elaborar as diretrizes para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do trânsito e dos meios de transportes rodoviários urbanos, intermunicipais e interestaduais no Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal implementar em conjunto com os diversos órgãos de governo, empresas privadas e sociedade civil, a Política Municipal Trânsito e Transportes elaborada a partir das Diretrizes traçadas pelo Conselho de Transporte Público - CTP, obedecido o Código Nacional de Trânsito.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 2º. O Conselho de Transporte Público - CTP tem como objetivos:

- I - realizar análises técnicas sobre valores de tarifa do transporte público no Município;
- II - auxiliar na formulação da política municipal de trânsito e transportes;
- III - cumprir todas as obrigações e normatizações previstas pelo Código Nacional de Trânsito e demais resoluções em âmbito municipal;
- IV - dar ênfase a racionalidade do sistema, visando a diminuição de custos, de tempo gasto, bem como o aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população e sua integração ao desenvolvimento turístico do Município;
- V - desenvolver uma política municipal de transporte de passageiros, levando em consideração as seguintes definições:

a) Transporte Urbano: ônibus, táxis e demais tipos de veículos autorizados a explorarem o transporte de passageiros no Município e que nortearão o seu desenvolvimento em função das necessidades de movimentos contínuos da população para a satisfação de suas mais diversas necessidades.

b) Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual: fluxo de ônibus de linhas regulares que interligam a cidade a outros municípios e as capitais dos Estados e do Distrito Federal que deverá desenvolver-se e ser desenvolvida em função da integração do Município aos pólos de desenvolvimento econômico regionais e nacionais com o progressivo aumento da oferta de horários e itinerários a destinos já existentes e aqueles que vierem a ser criados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.364
de 10 de março de 2003

Art. 3°. A Política Municipal de Trânsito e Transporte buscará também:

- I – aperfeiçoar a competitividade entre as empresas concessionárias e/ou permissionárias visando a melhoria da qualidade, o aumento da oferta de horários e destinos e a diminuição dos preços.
- II – verificar a adequação dos meios de transportes e instalações às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes.
- III – criar mecanismos para avaliar a satisfação dos usuários com a oferta e qualidade dos serviços de transporte oferecidos.
- IV – trabalhar conjuntamente com as autoridades de trânsito Municipal, Estadual, Federal, Auto-Escolas e Escolas de Ensino Regular visando divulgar o Código Nacional de Trânsito através de programas de educação de trânsito.
- V – estimular o uso dos meios de transporte coletivo pela população seja a curta, média ou longa distância.
- VI – trabalhar em conjunto com as mais diversas entidades ambientais em programas que visem a redução de emissão de gases poluentes por veículos automotores.
- VII – desenvolver programas educacionais a fim de diminuir acidentes de trânsito que tenham como causa o consumo de álcool, medicamentos e drogas ilícitas.

Seção III
Da Organização e Estrutura

Art. 4°. Conselho de Transporte Público - CTP será composto pelos seguintes membros, sendo 01 titular e 01 suplente:

- I – Poder Público Municipal
 - a) 02 (dois) representantes do órgão de planejamento e obras municipal ou órgão equivalente, designados pelo Prefeito Municipal;
 - b) 02 (dois) representantes do órgão de trânsito municipal ou órgão equivalente, designados pelo Prefeito Municipal;
 - c) 02 (dois) representantes da JARI, designados pelo Prefeito Municipal;
 - d) 02 (dois) representantes do transporte escolar do município, designados pelo Prefeito Municipal.
- II – Poder Público Estadual
 - a) 02 (dois) representantes da Delegacia de Trânsito do Município, indicados pelo órgão;
 - b) 02 (dois) representantes da Polícia Militar de Trânsito no Município, indicados pelo órgão;
 - c) 02 (dois) representantes da Polícia Militar Rodoviária no Município, indicados pelo órgão;
 - d) 02 (dois) representantes do Corpo de Bombeiros no Município, indicados pelo órgão;
 - e) 02 (dois) representantes do DER no Município, indicados pelo órgão.
- III – Instituições de Ensino e Pesquisa:
 - a) 02 (dois) representantes da FATEC de Botucatu, sendo, preferencialmente, representantes do Curso de Logística com ênfase em transportes, indicados pela instituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.364
de 10 de março de 2003

b) 02 (dois) representantes da UNESP/Faculdade de Medicina, sendo preferencialmente profissionais de órgãos que trabalhem com problemas de saúde relacionadas ao trânsito, indicados pela instituição.

IV – Prestadores de Serviços

- a) 02 (dois) representantes de empresa(s) permissionária(s) e/ou concessionária(s) de transporte urbano no Município, indicados pela(s) empresa(s);
- b) 02 (dois) representantes de empresa(s) permissionária(s) e/ou concessionária(s) de transporte rodoviário regular no Município, indicados pela(s) empresa(s);
- c) 02 (dois) representantes dos taxistas no Município, indicados pela categoria.

V – Sociedade Civil

- a) 02 (dois) Membros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB -, no Município, indicados pela entidade;
- b) 02 (dois) representantes do Conselho de Usuários de Transporte Coletivo, indicados pelo Conselho;
- c) 02 (dois) representantes do CREA, na cidade, indicados pela entidade.

Seção IV
Disposições Finais

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 02 (dois) ano, sendo permitida uma única recondução.

Art. 6º. O Presidente do Conselho será escolhido pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. Os membros representantes do Poder Público Municipal e Estadual, Instituições de Ensino e Pesquisa e Sociedade Civil, não poderão ter participação ou ligação, direta ou indireta, em empresa(s) concessionária(s) e/ou permissionária(s) de exploração de serviços de transporte de passageiros, da administração de terminais rodoviários e de rodovias, e de serviços de fiscalização de trânsito no Município, no Estado ou na União.

Parágrafo único. Caso se comprove transgressão do disposto neste artigo, o membro será automaticamente desligado do Conselho sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 9º. O mandato do conselheiro não será remunerado.

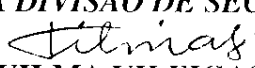
Art. 10. O funcionamento do conselho será definido em regimento interno.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n°s. 2907/89 e 3048/90.

Botucatu, 10 de março de 2003


ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 10 de março de 2003 – 147º Ano de Fundação de Botucatu. **A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**


VILMA VILEIGAS